

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001917/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/07/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038541/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104787/2021-88
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

E

ABATEDOURO COROAVES LTDA , CNPJ n. 75.729.038/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

ABATEDOURO COROAVES LTDA , CNPJ n. 75.729.038/0007-94, neste ato representado(a) por seu ;

ABATEDOURO COROAVES LTDA , CNPJ n. 75.729.038/0004-41, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) : **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas,**

indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas de publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Maringá/PR e Presidente Castelo Branco/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

A Empresa concederá aos seus empregados o reajuste de 5,53% no mês de maio/2021, a ser aplicado retroativo sobre os salários vigentes em 01/01/2021.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá apurar as diferenças sobre o salário nominal referente aos meses de Janeiro/2021 a abril/2021, e pagar em folha de pagamento em 4 parcelas iguais, iniciando em maio/2021 e as posteriores em junho/2021, julho/2021 e agosto/2021

Parágrafo segundo: O novo Salário Normativo De Contratação da categoria passa a vigorar a partir de 01 de maio de 2021 até 31/08/2021, ficando assim:

A) Motorista Carreteiro:

A partir de maio de 2021, o salário será de R\$ 2.186,04

B) Motorista de entrega:

A partir de maio de 2021, o salário será de R\$ 1.825,85

C) Motorista de Ração e Motorista de Frango Vivo:

A partir de maio de 2021, o salário será de R\$ 2.059,03

D) Motorista Treinador – Motorista Instrutor:

A partir de maio de 2021, o salário será de R\$ 2.664,50

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÃO DA DATA BASE

As partes convencionam alteração da data base de janeiro/2022 para o mês de maio de 2022, começando a contar o novo período de acordo coletivo de 01/05/2021 a 30/04/2022.

Parágrafo Primeiro: Para a alteração da data base, a empresa concederá no mês de setembro de 2021 um reajuste de 2,06% sobre os salários vigentes em 31/08/2021, como reposição salarial referente aos meses de janeiro/2021 a abril de 2021

Parágrafo Segundo: O novo Salário Normativo De Contratação da categoria passa a vigorar a partir de 01 de setembro de 2021, ficando assim:

- A) Motorista Carreiro: Salário passa a ser R\$ 2.231,07.
- B) Motorista de entrega: Salário passa a ser R\$ 1.863,47.
- C) Motorista de Ração e Motorista de Frango Vivo: Salário passa a ser R\$ 2.101,44.
- D) Motorista Treinador - Motorista Instrutor: Salário passa a ser R\$ 2.719,38.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS

Para os efeitos do art. 462, da CLT, a empresa poderá efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica e odontológica, mensalidade sindical, de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia, seguro de vida, parcelas relativas a empréstimos com convênios MTB/CEF, uma vez autorizado o desconto individualmente ou coletivamente não mais poderá o empregado a qualquer tempo, revogar a autorização desde que seus débitos estejam liquidados com o Sindicato a partir de quando, então o desconto deixará de ser procedido, e aluguel, danos causados à empresa e a terceiros, bem como multas de trânsito, desde que comprovada à culpa do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS PARA VIAGENS

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 457 da CLT, a empresa fará todo dia 30 de cada mês, a carga do cartão de alimentação da empresa Ticket Alimentação, referente ao total de refeição, no valor de R\$25,00 para almoço e janta e R\$ 11,00 para café da manhã a título de diárias de viagens aos seus motoristas.

Parágrafo Primeiro: O valor das diárias de viagens aqui ajustado será fixo e valerá para os motoristas que comumente estão em viagem, fora do parque fabril da empresa, não contemplando, portanto, os cargos de motorista manobrista, motorista de munck, motorista instrutor, ajudante de motorista, devido ao fato de estes atuarem predominantemente nas bases da empresa e usufruírem das refeições por ela fornecidas. Em situações excepcionais e quando for necessário deslocamento destes profissionais para prestação de serviços fora do parque fabril da empresa, esta fornecerá a alimentação durante o referido período.

Parágrafo Segundo: aos trabalhadores afastados, admitidos e demitidos, o pagamento será proporcional à data de afastamento (superior a 15 dias), admissão ou demissão no mês em que isso ocorrer. Após o 16º (decimo sexto) dia de afastamento, o trabalhador não terá direito ao referido adiantamento, somente após o retorno do mesmo.

Parágrafo Terceiro: O valor das diárias será creditado no cartão Ticket Alimentação, até o dia 30 de cada mês, sendo este valor lançado posteriormente na folha de pagamento (débito e crédito) para fins de contabilização.

Parágrafo Quarto: As diárias de viagens previstas nesta cláusula não integrarão para nenhum efeito o salário do empregado, nem gerará reflexo em nenhuma outra verba de natureza salarial, nos expressos termos da Lei (artigo 457, parágrafo 2º, da CLT).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá uma cesta básica mensal no valor de **R\$ 211,00** (duzentos e onze reais) a cada motorista, até agosto de 2021, a partir de setembro de 2021 o novo valor da cesta passa a ser **R\$ 215,00** (duzentos e quinze reais)

Parágrafo Primeiro: A referida cesta básica será paga através de crédito em cartão de vale alimentação, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo: A concessão de cesta básica converge à intenção do ente sindical, em proporcionar melhores condições nutricionais dos trabalhadores, prioritariamente os de baixa renda, com estrita observância da Lei n. 6.321/76, através do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como do empregador, reduzindo o absenteísmo.

Parágrafo Terceiro: O fornecimento de cesta básica é ônus exclusivo do empregador, não sendo permitido qualquer desconto, mesmo que parcial, do salário do empregado.

Parágrafo Quarto: Na forma da Lei n. 6.321/76 e Decreto n. 5/91, o benefício não é base de cálculo de contribuições ao INSS e de FGTS, não tendo qualquer natureza salarial, nem se sujeitando à integração da remuneração.

Parágrafo Quinto: A cesta básica será paga no mês de admissão e demissão proporcionalmente aos dias trabalhados, tendo como base de apuração o período de 01 a 30 de cada mês.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA OITAVA - APRENDIZAGEM

Não Serão considerados para fins de cômputo da quota mínima de aprendizes, nos termos do Decreto nº 9670/2018, os cargos de motoristas e suas variações e ajudantes de motoristas, além daqueles já previstos no parágrafo 1º do artigo 10 do mencionado Decreto e demais legislações específicas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA NONA - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Considerando que a empresa possui equipe para proceder o abastecimento com combustível, fica expressamente proibido aos motoristas e funcionários em geral, abastecer os veículos e/ou permaneçam na área de risco, nas bombas de combustível existente dentro da empresa, sob pena aplicação de penalidade disciplinar.

Parágrafo Único: Considera-se área de risco o limite de até 7,5m (sete metros e meio), contados a partir do ponto de abastecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - AGREGADOS

Convencionam as partes que não estão sujeitos às previsões deste instrumento o proprietário do veículo de carga que se agrega ou agregou-se à empresa para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como: combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, em face de inexistência de relação de emprego, na acepção legal do termo.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APÓS PEDIDO DE APOSENTADURIA

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que o empregado terá estabilidade provisória no emprego após protocolar o pedido de aposentadoria na previdência social, até a data da concessão, exceto se cometer falta grave devidamente comprovada.

Parágrafo Segundo: Fica o trabalhador responsável em informar a empresa imediatamente ao recebimento do protocolo de pedido de aposentadoria. Se demitido, dentro do prazo de 5 dias da comunicação da dispensa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA AOS SABADOS

Fica estabelecido que, poderá a empresa realizar a compensação de jornada realizada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana que se referir.

Parágrafo Primeiro: Totalizando uma jornada semanal equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas, quando os sábados vierem a coincidir com feriados e forem compensados, deverão ser remunerados, como se trabalhados fossem.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que na eventualidade de ocorrer à necessidade de prestação de serviços extraordinários, esses serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), o que não acarretará qualquer prejuízo ao trabalhador. O regime de compensação aqui previsto é compatível com o serviço extraordinário praticado pelo empregado, o que de forma alguma acarretará a descaracterização, nulidade ou ineficiência da compensação de horas pactuadas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTROLE DE JORNADA DO MOTORISTA

Diante da possibilidade de fiscalização de jornada dos motoristas (Lei 13.103/2015), as partes convencionam que a jornada de trabalho e o tempo de direção serão controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, e/ou de meio eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério de empregador.

Parágrafo primeiro: – Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas) de descanso, com apoio nos termos estabelecido no artigo 235-F da lei 13.103/2015, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional noturno, na forma da lei.

Parágrafo segundo: No regime 12x36, os domingos são considerados como dias normais, face a compensação da jornada e não se implicam em acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo terceiro: a base de cálculo das horas extras se dará pelo salário fixo e o pagamento da quantidade de horas mencionadas será garantido ao empregado.

Parágrafo quarto: Considerando a natureza da atividade, o motorista não terá horário fixo de início, intervalos ou final da jornada. Contudo, o horário a ser iniciada a atividade laboral será comunicado ao empregado com antecedência mínima de 06 (seis) horas, evitando-se que haja espera nas bases da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos funcionários será a decorrente da lei, ou seja, 44h00min semanais, com intervalo para alimentação e descanso, facultando-se à empresa, mediante acordo individual escrito com seus empregados, a ampliação do intervalo intrajornada (artigo 71 da CLT), até o limite de 02h00min, cujo período não será computado na jornada diária de trabalho. Qualquer que seja a jornada, não estarão os

funcionários sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, conforme faculta o art. 7º, inciso XIV da CF/88. Ante as peculiaridades da atividade, dispensa-se a prévia estipulação dos horários de intervalos, bem como a chancela sindical nos acordos individuais, em face de autorização contida nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do Artigo 235-C da CLT, para os motoristas fica autorizada a realização de horas extraordinárias em caráter excepcional até o limite máximo de 4 (quatro) horas por dia, podendo a empresa adotar sistema de compensação de jornada e/ou banco de horas.

Parágrafo Segundo: Aos motoristas que atendam as granjas de integração na distribuição de Rações, em razão da demanda da atividade, poderá ser aplicada a escala de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso semanal remunerado observado a folga dominical obrigatória a cada dois meses, autorizada pelo parágrafo único do artigo 67 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORA EM ESPERA

Aos motoristas que efetuem os procedimentos de carregamento e descarregamento nas bases da empresa, especificamente aqueles que atendam as atividades de Frango Vivo e Produção de Ração, o tempo para realização dos referidos procedimentos não será considerado como horas em espera, ocasião que em que o empregado não estará na condução do veículo.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUSENCIAS ABONADAS

A empresa concederá aos empregados, 03 (três) dias corridos de licença remunerada nos casos de casamento; 02 (dois) dias corridos no caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge ou companheiro; e 05 (cinco) dias corridos no caso de paternidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

O Trabalhador que obtiver atestado médico ou odontológico, para gozo de licença de saúde, deverá apresentá-lo à empresa em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua emissão, condicionado o abono das ausências e aceitação do referido atestado às seguintes condições:

- a) local, data e hora da consulta realizada;
- b) avaliação do serviço médico próprio da Empresa ou mantido pela empresa e por ela indicado, sendo este o responsável pelo abono das faltas nos termos da Lei;
- c) comparecimento do Trabalhador para consulta médica avaliativa para fins de aceitação do atestado pelo serviço médico próprio da Empresa ou mantido pela Empresa e por ela indicado no horário e data agendados.

Parágrafo Primeiro: Considerando-se a existência de atendimento clínico na empresa, somente poderão ser avaliados para fins de aceitação os atestados decorrentes de consultas externas de emergência, em horários nos quais não haja o funcionamento do serviço médico mantido pela empresa;

Parágrafo Segundo: A entrega poderá ser feita por qualquer modo, desde que comprovada, e quando comprovadamente impossível à entrega tempestiva, inclusive por terceiros, por questões de força maior, o serviço médico próprio da empresa ou mantido pela empresa procederá à avaliação.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL

Fica a empresa obrigada a liberar/ dispensar seus empregados que atuem como dirigentes sindicais, por um período de 05 (cinco) dias ao ano, sendo absorvido pela empresa o custo desta liberação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REVERSÃO SALARIAL/CONTRIBUIÇÃO

De conformidade com o que foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, com os trabalhadores da Empresa Abatedouro Coroaves Ltda (Matriz/Rações e Incubatório), abrangidos pelo instrumento coletivo, no qual o Sintromar é legítimo representante da categoria, no mês de Janeiro/2021 (**vencimento 10/07/2021**), os empregados contribuirão a título de **Reversão Salarial** 1/30 (um trinta avos), ou seja, um dia de trabalho, em favor deste Sindicato, o qual encaminhará para a empresa as guias para recolhimentos dos valores em conta bancária específica da entidade.

Parágrafo Primeiro: especificamente no mês de **maio/2021 (vencimento 10/06/2021)**, a empresa não descontará a **Contribuição Assistencial** de 1% (um por cento) conforme aprovado em Assembleia geral da categoria, devido ao desconto da Reversão salarial neste mês.

Parágrafo Segundo: Nos demais meses de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho a empresa descontará mensalmente 1% (um por cento) dos salários de seus empregados a título de Contribuição Assistencial, em favor do Sindicato Profissional, conforme aprovado em Assembleia Geral da categoria em conta bancária do Sindicato profissional, através de guia por este fornecida.

Parágrafo Terceiro: Assegura-se ao empregado o direito de oposição ao desconto, até 10 (quinze) dias após a data da homologação deste acordo junto ao Ministério do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NUCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Os signatários do presente instrumento adotam o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista dos Transportes, NITRANS que funcionara de acordo com a Lei n. 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, sito à Rua Santos Dumont, 3213, sobreloja, sala 01.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Segundo: Uma vez conciliados, as partes dar-se-ão mutuamente quitadas, tanto na esfera cível como na trabalhista.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

OSVALDO FERREIRA JUNIOR
DIRETOR
ABATEDOURO COROAVES LTDA

OSVALDO FERREIRA JUNIOR
DIRETOR
ABATEDOURO COROAVES LTDA

OSVALDO FERREIRA JUNIOR
DIRETOR
ABATEDOURO COROAVES LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.